

## EMENTÁRIO SELECIONADO

**JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE EMPREGADOS.**

Havendo registro da jornada de trabalho, independente do número de empregados no estabelecimento ou na empresa, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (TST, SUM-338, I, segunda parte).

(ROT-0011112-52.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/07/2022)



**“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, a seguinte tese: *“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*
2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la.
3. A responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. De modo que foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux.
4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido” (Rcl 26.819 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.6.2020).

(AIRO-0011264-91.2020.5.18.0129, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicada a intimação em 12/07/2022)



**“AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Considerando que a Lei 8.009/90 confere proteção ao bem de família, dispondo expressamente sobre sua impenhorabilidade, de igual sorte não se deve autorizar a indisponibilidade do bem pelo proprietário. Afinal, a eventual venda espontânea deste, para aquisição de residência de menor valor constitui perspectiva concreta de satisfação das dívidas existentes”. (TRT18, AP – 0010601-63.2019.5.18.0102, Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, 31/10/2019)

(AP – 0002856-76.2014.5.18.0241, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)

**“[...] RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA EXECUTADA. DEVOLUÇÃO PELA EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO.**

Discute-se nos autos a possibilidade de se determinar a devolução, pela exequente, de valores recebidos a maior nos próprios autos da execução trabalhista. A respeito da matéria esta c. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que tal determinação viola o art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio da competente Ação de Repetição de Indébito. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2946020125050004, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 18/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)”

(ROT – 0010998-66.2021.5.18.0001, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766.**

A teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixa de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Assim, não houve declaração de inconstitucionalidade do caput do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Remanesce, portanto, a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário. Sentença reformada.

(ROT – 0010046-25.2021.5.18.0054, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/07/2022)



**ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.**

Todos os documentos juntados pelo reclamante atestam que ele procurou atendimento médico de urgência, desde 24/01/2020. Absolutamente nada consta que sua ida ao médico decorreria necessariamente do episódio havido em 27/01/2020, dentro de ênbus, retornado para casa após o trabalho. Aqui não se trata de mero ônus material de data aposta na exordial e sim de modificação da causa de pedir para compatibilizar com datas outras constantes nos documentos juntados com a exordial. O que não se admite, na fase recursal. Ao cotejar a peça vestibular e o atestado, conclui-se que o comparecimento do obreiro ao hospital HUGO, no dia 24/01/2020, foi anterior ao alegado acidente de trajeto (27/01/2020). Logo, não há que se falar em responsabilização da reclamada, sendo improcedente o pedido de estabilidade acidentária.

(ROT- 0011127-68.2021.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)

**“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Existindo no título executivo judicial transitado em julgado comando contrário ao julgamento do STF na ADI 5766, a parte pode alegar a inexigibilidade da obrigação na própria execução, desde que a decisão da Suprema Corte seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, §1º, III e §§ 12, 14 e 15, do CPC”. (TRT18, AP - 0012526-65.2019.5.18.0241, Rel. Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, 28/04/2022)

(AP – 0010445-17.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO.**

Não se mostra possível a penhora sobre eventuais direitos inerentes a bens imóveis, a título de cotaparte de herdeiro, antes de formalizada a partilha dos bens, procedimento imprescindível para regularizar a divisão e a transferência da universalidade do patrimônio do falecido para os herdeiros, incluindo bens, direitos e dívidas.

(AP – 0010677-45.2014.5.18.0011, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)



**“RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS EM DESACORDO COM O ATO CONJUNTO Nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

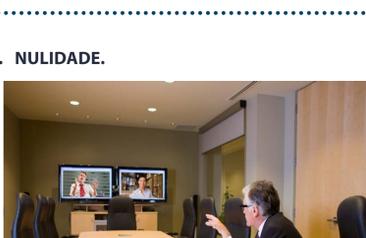
Configura deserção o recolhimento de custas processuais por meio de “Depósito Judicial Trabalhista”, contrariando a determinação do ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, emolumento eletrônico do Tribunal de Trabalho de 9/12/2010, segundo o qual a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial”. (TRT 18, ROPS-0012097-11.2017.5.18.0131, 1ª Turma, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Data de Julgamento 22.03.2018).

(ROT - 0011064-24.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/07/2022)

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. FALHA TÉCNICA. NULIDADE.**

Cumpre anotar que o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, principalmente no que tange a relevância probatória, podendo determinar a produção das provas que entender relevantes ao deslinde da questão ou indeferir aquelas que julgar desnecessárias (art.765 da CLT e arts. 370 e 371 do CPC). Contudo, havendo falha técnica durante a realização de audiência por videoconferência que impeça a parte de responder adequadamente às perguntas que lhe foram direcionadas, deve o magistrado avaliar a necessidade de redesignação do ato para não incorrer em nulidade e cercear direitos da parte. Recurso provido.

(ROT - 0010344-84.2021.5.18.0161, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2022)

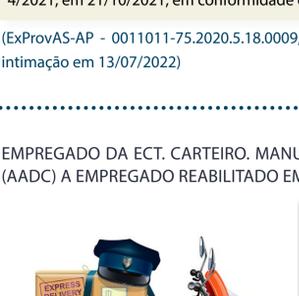


**AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL ACÓRDÃO STF ED-ADC 58/DF.**

O tema índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi submetido ao STF por meio da ADC 58/STF, cuja ementa do acórdão foi publicado no DJE, em 07/04/2021. Em outubro/2021, houve julgamento com erga omnes de declaração opostos na ADC 58 e disponibilizado a certidão de julgamento. Em acórdão foi **publicado em 09/12/2021**, em transito em julgamento em 02/02/2022. Depreende-se da leitura do acórdão ED-ADC 58/STF, que, na **fase pré-judicial**, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se IPCA-E (TR declarada inconstitucional), observando-se as épocas próprias, assim consideradas o vencimento de cada obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Portanto, foi esclarecido que não incidem juros de mora de 1%, na fase pré-processual. Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide a taxa SELIC a qual já compreende juros e correção monetária. Vale lembrar que, para os débitos trabalhistas, aplica-se a taxa de mora sempre foram computados a partir do ajuizamento da ação e, a esse respeito, a jurisprudência do STF consolidou que aplica-se a TAXA SELIC (juros e correção monetária). Este Regional editou a RECOMENDAÇÃO Nº 4/2021, em 21/10/2021, em conformidade com acórdão STF ED-ADC 58/DF.

(ExProvAS-AP - 0011011-75.2020.5.18.0009, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/07/2022)

**EMPREGADO DA ECT. CARTEIRO. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) A EMPREGADO REABILITADO EM FUNÇÃO INTERNA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL).**



A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que **é devido a manutenção do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) a empregado que já percebia a parcela e que passou a desempenhar atividades internas, em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional**, tendo em vista que, em tal situação, a readaptação do trabalhador não pode implicar a supressão do benefício que percebia, sob pena de redução salarial. A matéria foi debatida na sessão de 20/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ARR-10927-50.2016.5.09.0014, **acórdão publicado no DEJT em 12/2/2021**, firmando o entendimento de que o **salário-condição (AADC)** que seria excluído justamente porque o empregado deixa de exercer a atividade para a qual se inabilitou em razão de acidente de trabalho, **há de ser mantido, em virtude dos princípios da reparação integral, da estabilidade financeira, da dignidade do trabalhador, da solidariedade e da função social da empresa bem como em observância aos artigos 89, caput, da Lei nº 8.213/91, do artigo 461, § 4º, da CLT e da Recomendação nº99, item 1.1, da OIT.**

(ROT- 0011768-83.2017.5.18.0006, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/07/2022)

**“MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

*I - A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que esta Corte o faça, em fase recursal, uma vez que, no julgamento do recurso ordinário, o Colegiado está habilitado a proceder à verificação da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais, por tratar-se de na conformidade do disposto no artigo matéria de ordem pública, 267, § 3º, do CPC/73.*

*II - Registre-se, de igual modo, que o fato de os recorridos não terem alegado a ausência das referidas peças não inviabiliza a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC de 1973, aplicável ao Processo do Trabalho, está o juízo ad quem autorizado a proceder ao exame das matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e em relação às quais não se opera a preclusão (artigo 267, § 3º, do CPC/73).*

*III - Extinção do feito sem resolução do mérito” (Processo: RO - 216-29.2015.5.21.0000 Data de Julgamento: 14/06/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016.)*

(ROPS-0011223-35.2021.5.18.0018, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2022)